



17
P

PARECER JURÍDICO Nº 55/2023 – ASJUR/SEURB
PROCESSO Nº 13.925/2023
ASSUNTO: Aquisição de Material Gráfico.

RELATORIO

Chegaram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer acerca de abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Poder Executivo no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

CUMPRE SALIENTAR QUE O PRESENTE PARECER NÃO É VINCULATIVO. POSSUI O FIM DE ORIENTAR E RESPALDAR A LEGALIDADE DOS ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL SOB À ÓTICA DA LEGALIDADE. NÃO OBRIGANDO À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO QUE SE OPINA AO FINAL. POIS A GESTÃO É DISCRICIONÁRIA.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

[Handwritten signature]

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo, revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, de usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa esse coíbe que os agentes

públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

O presente caso tem por objeto a **contratação de empresa para aquisição de material gráfico. de forma parcelada.**

Em exame, verifica-se que o Departamento Administrativo da SEURB, fundamentou o objeto do processo tendo como base a necessidade de identificação dos servidores, para valorizar o labor dos servidores de maneira que os indentifiquem junto a população, bem como a identificação destes nas ações e projetos da SEURB, desta forma, a justificativa, amolda-se às exigências legais.

Outrossim, verifica-se, a priori, a possibilidade legal da referita abertura licitatória, haja vista que consta no processo o projeto, termo de referencia e as cotações, logo, em vista do objeto licitado amoldar-se a fase preparatória de licitação.

Dessa forma, o Executivo Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório.

A Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Assim, a SEURB, deve-se ater a tais exigências legais, cumprindo assim com o devido processo legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo licitatório, visto que, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93,

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, Secretária Adriana Emília de Rezende Cardoso..

É o parecer,

SMJ

Ananindeua, 09 de novembro de 2023.


LAIANE SOUZA

OAB/PA 27.871

Matrícula Funcional nº 27433-0

Assessora Jurídica SEURB